Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Edição n. 255** Brasília, 14 de março de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 21/02/2025.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

# EDIÇÃO N. 255: 10 ANOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## 1. Com a entrada em vigor o CPC/2015, a gratuidade da justiça passou a poder ser concedida a estrangeiros não residentes no Brasil.

Art. 98 do CPC.

Julgados: ; Pet 9815/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 15/03/2018;REsp 1225854/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/11/2016; REsp 1091659/SP (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, publicado em 16/08/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 622)

## 2. Após a entrada em vigor do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade da justiça instaurado em autos apartados na vigência do regramento anterior.

Art. 1.015, V, do CPC

Julgados: AgInt nos EDcl no REsp 1729553/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/05/2024; AgInt no REsp 1751114/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2019; REsp 1666321/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2017; AREsp 2771345/SC (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 23/12/2024;REsp 2157605/MG (decisão monocrática), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, publicado em 18/11/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 615) (Vide Jurisprudência em Teses N. 150 - TEMA 16)

### 3. A prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.

Art. 186, § 3º, do CPC/2015

Julgados: AgRg na TutCautAnt 154/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/11/2024; EAREsp 1772397/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 24/10/2024; REsp 1986064/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 08/06/2022; AgInt no AREsp 2391874/MG (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado em 06/11/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 740) (Vide Pesquisa Pronta)

### 4. Com a entrada em vigor do CPC/2015, exige-se, na homologação de sentença estrangeira, que a decisão seja eficaz no ordenamento jurídico de origem, independentemente do trânsito em julgado.

Art. 963, III, do CPC/15.

Julgados: ; HDE 7547/EX, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 22/04/2024; HDE 586/EX, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 16/05/2022; AgInt na HDE 2565/EX, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/05/2021;HDE 1940/EX, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/02/2020; SEC 14812/EX, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/05/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 626)

### 5. O reconhecimento de repercussão geral não impõe a suspensão automática das demais ações sobre o tema, pois é necessária decisão expressa do relator para que haja sobrestamento.

Art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

Julgados: ; AgInt no REsp 2113621/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2024; AgInt no AREsp 2079046/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2024; AgRg no HC 900999/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2024;AgRg no AREsp 2073641/RS, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 04/03/2024; AgInt no AREsp 2270670/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2023; AgInt no REsp 2068979/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2023; REsp 1202071/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 03/06/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 650)

## 6. Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso; por isso, não é possível interpretar extensivamente o art. 1.026 do CPC/2015 para estender o significado de recurso às defesas ajuizadas pelo executado.

Julgados: ; AgInt no AREsp 2324702/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2024; AgInt no AREsp 2391548/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 20/03/2024;AgInt no AgInt no AREsp 2342971/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2541981/SP (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 05/06/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 780)

## 7. Não cabe reclamação para controle da aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo.

Art. 988, § 5º, II, do CPC.

Julgados: ; AgInt na Rcl 48227/SP, Rel. Min. CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 21/02/2025; AgInt na Rcl 47888/RJ, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/12/2024; AgInt nos EDcl na Rcl 47596/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/12/2024;AgRg na Rcl 47754/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2024; AgInt na Rcl 47203/SP, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2024; AgInt na Rcl 45975/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/10/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 669) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

## 8. Não cabe reclamação com fundamento em inobservância de acórdão proferido em recurso especial em Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva - IRDR.

Arts. 987, caput, e 988, IV do CPC.

Julgados: ; AgInt nos EDcl na Rcl 43516/CE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/12/2022;AgInt nos EDcl na Rcl 43499/CE, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/10/2022; AgInt nos EDcl na Rcl 43610/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/10/2022; Rcl 47252/MA (decisão monocrática), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, publicado em 23/04/2024; Rcl 43615/CE (decisão monocrática), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, publicado em 19/12/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 758)

9. A partir do CPC/2015, a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, e a remessa dos autos ao Tribunal de origem para sua análise como agravo interno não é mais admissível.

Julgados: ; AgInt nos EAREsp 2144904/SP, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 21/02/2025;AgInt no AREsp 2589668/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 20/02/2025; AgInt no AREsp 2706864/MA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 20/02/2025; AgRg no AREsp 2809308/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 19/02/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 2681269/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/12/2024; AgInt no AREsp 2577615/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2024; AREsp 1752800/MA (decisão monocrática), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, publicado em 07/02/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 589) (Vide Jurisprudência em Teses N. 182 - TEMA 7 e N. 182)

10. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada; por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tese julgada pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema n. 988).

Julgados: ; AgInt no AREsp 2230226/SP, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, DJEN 24/02/2025; AgInt no REsp 2071090/SP, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJEN 21/02/2025; AgInt no AREsp 2686302/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, DJEN 18/02/2025; AgInt no AREsp 2159586/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 11/02/2025; AgInt no REsp 2163920/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2024;AgInt no REsp 1987068/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 06/11/2024; REsp 1704520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2018; REsp 1696396/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2018

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 684 e 639) (Vide Pesquisa Pronta)

11. Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015 (Tese julgada pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema n. 1000).

Julgados: AgInt no AREsp 1914727/PE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2022; REsp 1763462/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/07/2021; REsp 1777553/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/07/2021; AREsp 2687354/GO (decisão monocrática), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, publicado em 04/12/2024; AREsp 2492624/MS (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 28/10/2024; REsp 2146464/PE (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 11/10/2024;AREsp 2496105/RN (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 21/06/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 703) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)